

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência-Geral de Gestão	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.025406/2019-13

À Coordenação Geral de Licitações/PR6

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Ref.: Pregão Eletrônico nº 30/2020

Recorrente: OPERACAO RESGATE - TRANSPORTES LTDA – CNPJ: 03.788.266/0001-39

Recorrida: DELURB AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 24.219.106/0001-49

Trata-se de recurso interposto por OPERACAO RESGATE - TRANSPORTES LTDA, doravante denominada recorrente, nos moldes das razões cadastradas no comprasnet, disponível em

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=888207&ipgCod=24354156&reCod=499104&Tipo=R&Tipo1=S&seqSessao=1&blnSessaoAtual=S, contra ato imputado ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 30/2020, que inabilitou a empresa recorrente e, por conseguinte, contra ato que declarou a empresa DELURB AMBIENTAL LTDA, doravante denominada recorrida, vencedora do referido certame.

Como causa de pedir, a recorrente e atual contratada alega que a sua inabilitação ocorreu de forma injusta, considerando que todos os requisitos constantes do edital foram atendidos.

A recorrida não apresentou suas contrarrazões.

Mantendo a decisão atacada, a autoridade julgadora prestou as informações, nos termos da decisão cadastrada no portal de compras governamentais, disponível em http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Acompanhar_Recurso1.asp?prgCod=888207&ipgCod=24354156&Tipo=DP&seqSessao=1&blnSessaoAtual=S.

É o relatório do necessário. Decido.

Registre-se que a recorrente é a atual contratada, por meio do Termo de Contrato nº 13/2017, para a prestação dos serviços objeto desta licitação. Dessa forma, o Pregoeiro de forma diligente, antes do estabelecimento do juízo pela inabilitação da recorrente, verificou a ocorrência de processos em decorrência da inexecução contratual.

O processo administrativo nº 23079.025181/2019-97, em tramitação nesta Administração, respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, já conta com a decisão da autoridade competente pela aplicação da sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, nos moldes do artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, c/c a penalidade de MULTA de 10% (dez por cento) sobre o valor dos itens prejudicados pela conduta da empresa recorrente, uma vez verificada a falha na execução contratual, que consiste no inadimplemento grave de obrigação assumida pela empresa, trazendo prejuízos irreparáveis as pretensões desta IFES.

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência-Geral de Gestão	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.025406/2019-13

Ademais, o procedimento licitatório deve estar voltado para a eficácia administrativa e devidamente orientado pelos princípios que norteiam as contratações públicas.

Isto posto, cotejando as razões da recorrente com as informações advindas do despacho do Pregoeiro da UFRJ que, por seu turno, decidiu pelo não acolhimento do recurso administrativo, verifica-se com clareza um julgamento em obediência ao instrumento convocatório e em privilégio ao interesse público.

Ressalto, também, que a recorrente não apresenta fato novo ou argumento capaz de estorvar a decisão atacada, razões pelas quais RATIFICO, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2021.

RODRIGO FIGUEIREDO DA GAMA
 Superintendente-Geral de Gestão
 Substituto Eventual do Pró-Reitor de Gestão e Governança (PR-6)